



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47520 - PR (2014/0106450-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : B F
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
ANA ELISA LIBERATORE SILVA BECHARA - SP162551
PRISCILA CORRÊA GIOIA - DF020361
CARINA QUITO - SP183646
RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066
FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560
PAULA REGINA BREIM - SP306649
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552
LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340
MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
AMANDA AMERICO VIEIRA PASSOS E OUTRO(S) - DF047076
AVA GARCIA CATTI PRETA - DF044882
MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
PATRÍCIA MUNIZ NASCIMENTO - SP425431
MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND - SP183442
RENATA PINHEIRO DE CAMPOS - SP419138
BRUNA ALCOLEA ZAVATARO KWASNIEWSKI - SP455354
ANA LUIZA CREPALDI CACCALANO - SP503162
BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538

AGRAVANTE : E Q
ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
PRISCILA CORRÊA GIOIA - DF020361
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
PAULA REGINA BREIM - SP306649
LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340
MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
AMANDA AMERICO VIEIRA PASSOS - DF047076
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE. PRERROGATIVA DE FORO. PROCESSO DESMEMBRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os delitos imputados ao deputado eram objeto de investigação no Supremo Tribunal Federal, respeitando o foro por prerrogativa de função, enquanto o crime de lavagem de dinheiro, atribuído a seus assessores, era tratado na primeira instância, caso do ora agravante.
2. No mesmo sentido o representante do *Parquet*, para quem "*o aludido inquérito tratou, especificamente, das supostas condutas praticadas pelos assessores e parentes do ex-deputado, não detentores de foro especial por prerrogativa de função. A suposta atuação de [então DEPUTADO] foi devidamente investigada pelo órgão competente, no seio do inquérito 2245/STF e da ação penal 470/STF. Frise-se que, de acordo com os dados apresentados, [então DEPUTADO] foi aposentado por invalidez em 31/12/2006, data a partir da qual deixou de ocupar cargo com prerrogativa de foro privilegiado. Assim, já em 01/02/2007, quando [ex-DEPUTADO] foi convocado [...] apenas para prestar esclarecimentos sobre os fatos apurados, a competência originária do feito já havia se deslocado para a instância comum*".
3. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47520 - PR (2014/0106450-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : B F
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
ANA ELISA LIBERATORE SILVA BECHARA - SP162551
PRISCILA CORRÊA GIOIA - DF020361
CARINA QUITO - SP183646
RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066
FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560
PAULA REGINA BREIM - SP306649
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552
LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340
MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
AMANDA AMERICO VIEIRA PASSOS E OUTRO(S) - DF047076
AVA GARCIA CATTI PRETA - DF044882
MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
PATRÍCIA MUNIZ NASCIMENTO - SP425431
MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND - SP183442
RENATA PINHEIRO DE CAMPOS - SP419138
BRUNA ALCOLEA ZAVATARO KWASNIEWSKI - SP455354
ANA LUIZA CREPALDI CACCALANO - SP503162
BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538

AGRAVANTE : E Q
ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
PRISCILA CORRÊA GIOIA - DF020361
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
PAULA REGINA BREIM - SP306649
LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340
MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
AMANDA AMERICO VIEIRA PASSOS - DF047076
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE. PRERROGATIVA DE FORO. PROCESSO DESMEMBRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os delitos imputados ao deputado eram objeto de investigação no Supremo Tribunal Federal, respeitando o foro por prerrogativa de função, enquanto o crime de lavagem de dinheiro, atribuído a seus assessores, era tratado na primeira instância, caso do ora agravante.
2. No mesmo sentido o representante do *Parquet*, para quem "o *aludido inquérito tratou, especificamente, das supostas condutas praticadas pelos assessores e parentes do ex-deputado, não detentores de foro especial por prerrogativa de função. A suposta atuação de [então DEPUTADO] foi devidamente investigada pelo órgão competente, no seio do inquérito 2245/STF e da ação penal 470/STF. Frise-se que, de acordo com os dados apresentados, [então DEPUTADO] foi aposentado por invalidez em 31/12/2006, data a partir da qual deixou de ocupar cargo com prerrogativa de foro privilegiado. Assim, já em 01/02/2007, quando [ex-DEPUTADO] foi convocado [...] apenas para prestar esclarecimentos sobre os fatos apurados, a competência originária do feito já havia se deslocado para a instância comum*".
3. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de B F e E Q contra decisão de minha lavra em que deneguei a ordem e que foi assim relatada :

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por B F e E Q contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n. 5029216-15.2013.4.04.0000). Colhe-se dos autos que os recorrentes foram denunciados como incurso no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/1998, processo que tramitou na 14ª Vara Federal de Curitiba/PR. A defesa impetrou prévio writ na origem no qual buscava a declaração de nulidade da ação penal, sob o argumento de ter havido usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Contudo a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 3407): HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRESENÇA DA JUSTA CAUSA PENAL. AFASTADA A HIPÓTESE DO PACIENTE SOFRER VIOLÊNCIA OU COAÇÃO, ILEGAL OU ABUSIVA, EM SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. FORO PRIVILEGIADO.

AUSÊNCIA DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. VALIDADE DAS 1. Apenas em caráter excepcional ocorre a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de habeas corpus, sem necessidade de realização de instrução probatória. 2. Necessária a demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia. 3. No caso dos autos, estão presentes os indícios de autoria, de materialidade e da tipicidade da conduta, necessários ao recebimento da denúncia e ao prosseguimento da ação penal. 4. Afastada a hipótese do paciente sofrer violência ou coação, ilegal ou abusiva, em sua liberdade de locomoção, não há urgência a ensejar o deferimento do pedido liminar. 5. Assessores e parentes de ex-deputado federal não são detentores de foro especial por prerrogativa de função. 6. Ajuizada a ação criminal perante o Juízo competente, não há falar em invalidade das provas nela originada. Opostos na sequência pela defesa, foram rejeitados os embargos de declaração (e-STJ fls. 3432/3436). Alega a defesa, no presente recurso, a nulidade da ação penal que tramita na Justiça Federal, pois houve a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que um dos investigados detinha, durante a investigação, prerrogativa de foro especial na Suprema Corte. Relata que medidas investigatórias autorizadas pelo magistrado condutor do feito atingiram o referido deputado federal, que teria tido, inclusive, bens de sua propriedade apreendidos. Assim, afirma ter havido indevida usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, devendo ser declarada a nulidade suscitada. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 3505/3510). Prestadas informações às e-STJ fls. 3528/3641.

No presente agravo, alega a parte haver, sim, nulidade por investigação de agente com prerrogativa de foro (e-STJ fl. 3.669).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 3.680).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Vale salientar, por necessário, que, após a interposição deste recurso, sobreveio a prolação de sentença condenatória em desfavor dos recorrentes, ocasião em que a tese aqui versada foi novamente afastada nos seguintes termos (e-STJ fls. 3.576/3.577):

Ainda na seara da competência, a Defesa alega que houve usurpação da competência do STF, na medida em que o ex-deputado [J J] (falecido) detinha prerrogativa de foro. Consigno que as condutas atribuídas ao

parlamentar [J J] (falecido) foram investigadas em apuratório que tramitou perante STF até o advento de seu falecimento, em 2010. Já as condutas de seus familiares, por óbvio, foram apuradas em inquérito policial regular, mesmo porque, naquela fase pré-processual, ainda se estava investigando a origem e destino dos valores manipulados, sem o quê sequer se poderia estabelecer uma conexão entre as movimentações suspeitas e o dinheiro recebido por [J J] (falecido) a título de Mensalão. Ora, como já constou nas decisões judiciais que deferiram as diligências restritivas de quebras de sigilo e busca e apreensão nos autos de inquérito policial nº 2004.70.00.033532-7 (p. 589/592 e 643/652), não havia indícios da participação de [J J] (falecido) nos fatos apurados, que se circunscreviam ao recebimento e movimentação suspeita de valores pelas contas de seus assessores e familiares. Não houve, naquele apuratório, qualquer diligência voltada à apuração de conduta atribuída a [J M J], inexistido, portanto, qualquer investigado detentor de foro privilegiado. Assim também entendeu o próprio STF ao julgar o HC 88.814-3, interposto pelo próprio [J J] (falecido), quando vivo estava: 'A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, em razão de foro por prerrogativa de função, abrange as infrações penais praticadas pelas autoridades enumeradas no art. 102, I, b, da Constituição da República. E, dentre tais autoridades, estão os Deputados Federais, no exercício de mandato, sejam as infrações a eles imputadas relacionadas, ou não, ao exercício da função. A prerrogativa, portanto, é pessoal. A busca, na casa - em acepção ampla, como convém ao processo penal - de tais autoridades, somente deve ser ordenada pelo Supremo Tribunal Federal quando se sabe, de antemão, que o objeto da diligência se relaciona à infração cuja autoria, co-autoria ou participação possa, a qualquer título, ser atribuída àquele que goza de foro por prerrogativa de função, na qualidade de suspeito, indiciado ou formalmente acusado. Pelo que se colhe da própria inicial da presente impetração, contudo, o inquérito policial de onde emanaram as diligências de busca e apreensão apura a participação da esposa e de assessor do paciente na prática de delito de lavagem de dinheiro. O paciente não figura, pois, como suspeito, indiciado, nem acusado da prática do delito investigado, razão pela qual a busca, enquanto tenha por objeto coisas de terceiros - esposa e assessora do paciente -, não pode ser obstada. 4. Ante o exposto, não conheço deste habeas corpus, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF.' (STF, decisão monocrática no HC 88814/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 18/05/2006, DJE 24/05/2006, PP-00021) O fato de [J J] (falecido) ter se aposentado por invalidez e, logo após, ter sido inquirido pela autoridade policial não tem qualquer poder de alterar o entendimento pela inexistência de prerrogativa de foro. Sobre a litude e especificidade das diligências de busca e apreensão, reporto-me ao já decidido na decisão do evento 115, transcrito acima no item 'c', e ao próprio entendimento do STF no HC 88813, afastando a prerrogativa de foro e, de consequência, a ilegalidade das diligências investigativas e probatórias levadas desenvolvidas no inquérito policial.

Vê-se que os fundamentos acima declinados são os mesmos expostos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao denegar a ordem de *habeas corpus*: que o então deputado federal aqui referido não era um dos investigados no inquérito policial que tramitava em primeiro grau, razão pela qual não teria havido a usurpação de competência da Suprema Corte.

Assim, consta dos autos que os delitos imputados ao deputado eram objeto de investigação no Supremo Tribunal Federal, respeitando o foro por prerrogativa de

função, enquanto o crime de lavagem de dinheiro, atribuído a seus assessores, era tratado na primeira instância.

Essa compreensão foi também manifestada pelo próprio colendo Supremo Tribunal Federal, ao indeferir o HC n. 88.813/PR, citado no trecho da sentença referida. Vale consignar, ainda, a manifestação do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 3.508):

Ressalte-se que o aludido inquérito tratou, especificamente, das supostas condutas praticadas pelos assessores e parentes do ex-deputado, não detentores de foro especial por prerrogativa de função. A suposta atuação de [J J] foi devidamente investigada pelo órgão competente, no seio do inquérito 2245/STF e da ação penal 470/STF. Frise-se que, de acordo com os dados apresentados, [J J] foi aposentado por invalidez em 31/12/2006, data a partir da qual deixou de ocupar cargo com prerrogativa de foro privilegiado. Assim, já em 01/02/2007, quando [J J] foi convocado, nos autos do IPL nº 2004.70.00.033532-7, apenas para prestar esclarecimentos sobre os fatos apurados, a competência originária do feito já havia se deslocado para a instância comum. Não obstante, o indiciamento dos recorrentes deu-se, apenas, em 30/01/2009, após a conclusão de diversas diligências.

Desse modo, não há como acolher a insurgência dos recorrentes, porquanto afirmado pelas instâncias ordinárias, e até mesmo pelo STF, que o então congressista não fora alvo das medidas investigatórias determinadas em primeiro grau de jurisdição, conclusão que não cabe ser aqui contestada por demandar, a toda evidência, inadmissível reexame aprofundado de provas.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 47.520 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2014/0106450-6

Número de Origem:

200470000335327 200670000121774 200670000207188 200770000315251 200770000315287
200870000084683 200870000272670 4200870000272670 50028854520134047000
50099855120134047000 50101284020134047000 50292161520134040000 50325313720124047000
6162004

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B F

ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802

ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

ANA ELISA LIBERATORE SILVA BECHARA - SP162551

PRISCILA CORRÊA GIOIA - DF020361

CARINA QUITO - SP183646

RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066

FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694

LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410

LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560

PAULA REGINA BREIM - SP306649

GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578

BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552

LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340

MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052

RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
AMANDA AMERICO VIEIRA PASSOS E OUTRO(S) - DF047076
AVA GARCIA CATTÀ PRETA - DF044882
MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
PATRÍCIA MUNIZ NASCIMENTO - SP425431
MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND - SP183442
RENATA PINHEIRO DE CAMPOS - SP419138
BRUNA ALCOLEA ZAVATARO KWASNIEWSKI - SP455354
ANA LUIZA CREPALDI CACCALANO - SP503162
BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538

RECORRENTE : E Q

ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
PRISCILA CORRÊA GIOIA - DF020361
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
PAULA REGINA BREIM - SP306649
LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340
MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
AMANDA AMERICO VIEIRA PASSOS - DF047076
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
RENATA PINHEIRO DE CAMPOS - SP419138

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : C A Q

CORRÉU : M H J

CORRÉU : R A V

CORRÉU : S F R DE L

CORRÉU : D K J

CORRÉU : C A M

CORRÉU : A G DOS S

CORRÉU : A B S DE M

CORRÉU : P S DE M

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B F

ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802

ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
ANA ELISA LIBERATORE SILVA BECHARA - SP162551
PRISCILA CORRÊA GIOIA - DF020361
CARINA QUITO - SP183646
RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066
FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560
PAULA REGINA BREIM - SP306649
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552
LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340
MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
AMANDA AMERICO VIEIRA PASSOS E OUTRO(S) - DF047076
AVA GARCIA CATTI PRETA - DF044882
MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
PATRÍCIA MUNIZ NASCIMENTO - SP425431
MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND - SP183442
RENATA PINHEIRO DE CAMPOS - SP419138
BRUNA ALCOLEA ZAVATARO KWASNIEWSKI - SP455354
ANA LUIZA CREPALDI CACCALANO - SP503162
BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538

AGRAVANTE : E Q

ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
PRISCILA CORRÊA GIOIA - DF020361
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
PAULA REGINA BREIM - SP306649
LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340
MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
AMANDA AMERICO VIEIRA PASSOS - DF047076
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
RENATA PINHEIRO DE CAMPOS - SP419138

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024